



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000130/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.037 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO CARREIRA DE SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.
DEDUÇÕES.

Apenas as despesas efetivamente pagas, destacadas na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente, necessárias à realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido auferido no mercado de renda variável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de ganhos líquidos no mercado de renda variável - omissão de ganhos - operações comuns e ganhos líquidos no mercado de renda variável falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.542,64, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 114 a 145 dos autos, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificado pessoalmente do lançamento em 09/06/2009 (fl. 05), o autuado apresentou, em 01/07/2009, a impugnação parcial de fls. 114 a 121, alegando que os custos necessários para operações alavancadas, através da conta margem, operação normatizada pela instrução CVM n.º 51 de 09/06/1986, realizadas através de contrato com a corretora de valores e os custos de juros debitados nos extratos apresentados, são sim custos e despesas necessários à realização das operações, pois sem os referidos custos, as operações e os lucros não seriam realizados;

- as próprias corretoras de valores, além da própria Bolsa, informam que os custos com conta margem e aluguel de ações devem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda, pois se tratam de custo de aquisições das ações;

- são estes em síntese os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

a) os custos decorrentes da utilização da conta margem, fazem parte dos custos de operações, portanto, devem ser excluídos do lucro bruto;

b) os custos decorrentes da utilização de aluguel de ações fazem parte dos custos de operações, portanto, devem ser excluídos do lucro bruto;

c) o valor contestado, referente a cobrança de imposto sobre os custos com conta margem e aluguel de ações, é de R\$ 3.498,15, mais as multas e juros.

O valor do crédito tributário não contestado pelo impugnante foi transferido para o processo n.º 10860.720466/200903.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 21/01/2014, no acórdão 16-54.327, às e-fls. 150 a 154, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 20/02/2014, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 160 a 173, no qual alega, em resumo, que:

- apurou corretamente a base de cálculo para incidência de IRPF, vez que realizada exclusão os custos e despesas imprescindíveis operações na bolsa de valores;
- os custos de empréstimos fazem parte do custo de aquisição, portanto dedutíveis, conforme normas da CVM;
- as corretoras e a Bolsa de Valores informam que os custos com a conta margem e aluguel de ações devem ser abatidos da base de cálculo do IRPF, pois se tratam de custo de aquisição das ações.
- suscita o artigo 43 do CTN, demonstrado que tais rubricas não podem ser consideradas renda;
- os custos decorrentes da utilização da conta margem fazem parte do custo imprescindíveis para as operações, devendo ser excluída do lucro bruto, assim como os custos decorrentes da utilização de aluguel de ações;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 05/02/2014, e-fls. 158, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/02/2014, e-fls. 160, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de ganhos líquidos no mercado de renda variável - omissão de ganhos - operações comuns e ganhos líquidos no mercado de renda variável falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

A DRJ manteve a autuação sob os seguintes argumentos:

*O parágrafo 3º do art. 23 da IN SRF n.º 25/2001, deve ser interpretado de forma estrita: admite-se apenas a dedução de custos e despesas **incorridos**, desde que sejam **necessários** à realização das operações de renda variável e que **constem das notas de corretagem** referentes às operações de compra ou de venda de ações. Daí se conclui que os gastos decorrentes das operações de empréstimo citadas na consulta são indedutíveis, uma vez que não são imprescindíveis à realização das operações, por se caracterizarem como uma facilidade oferecida pela corretora a seus clientes, sendo que empréstimo e aplicação em renda variável são operações inteiramente distintas.*

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente processo.

Pela redação da Instrução Normativa SRF nº 25/01, que dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, vigente à época dos fatos geradores, há incidência de imposto de renda a ser apurado mensalmente, após encerrada uma posição, seja de compra ou venda. Assim, o contribuinte apura o quantum obteve de lucro ou prejuízo, sendo possível o abatimento das despesas tidas como operacionais, por exemplo corretagens e taxas.

Quando a operação gera prejuízo, obviamente não haverá imposto a pagar, já que não há que se falar em renda. Contudo, o valor do prejuízo deve ser contabilizado para abatimento em eventuais lucros obtidos em operações subsequentes.

Do valor positivo, abatido dos custos operacionais, do montante de imposto de renda devido, ainda pode-se abater, o imposto de renda retido na fonte pela corretora de valores.

É o que se extrai dos artigos 23 e 25 da IN, bem pontuados pela decisão de piso, que novamente transcrevo:

Art. 23. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as disposições previstas nesta seção.

(...)

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

(...)

Art. 25. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

(....)

Necessária se faz delimitar a extensão do vocábulo "*custos e despesas incorridas, necessárias à realização das operações*" para fins de dedução do lucro bruto obtido no mercado de valores mobiliários.

A DRJ utilizou-se de interpretação restritiva para a locução retro mencionada, entendendo que apenas as corretagens e taxas de custódia poderiam ser deduzidas quando da apuração do ganho líquido, valendo-se da diretriz exposta no Manual de Perguntas e Respostas da SRFB do ano-calendário 2005:

RENDA VARIÁVEL DEDUÇÕES

612 As despesas incorridas nas operações no mercado de renda variável podem ser deduzidas?

Sim. As despesas efetivamente pagas constantes em notas de corretagem para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, taxas de custódia etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

(RIR/1999, art. 760, § 2º)"

Obviamente que o Manual da RFB tem caráter de direcionamento, mas, além de não ser vinculativo, sequer tem o condão de restringir um conceito previsto na legislação vigente.

O artigo 760 do RIR/99, que conceitua "ganho líquido" tem a seguinte redação:

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

§ 1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º).

§ 2º As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).

A legislação, em momento algum, para auferimento do ganho líquido, restringe o vocábulo "*custos e despesas incorridas, necessárias à realização das operações*". Não há na legislação sequer rol taxativo delimitando a abrangência do que seriam custos e despesas.

Muito pelo contrário. O dispositivo condiciona e estabelece como requisito que o custo ou a despesa seja **necessária** à realização das operações no mercado mobiliário, necessidade esta, que deve ser comprovada pelo contribuinte, vez que lhe é imputado o ônus *probandi*.

Desta feita, requer o contribuinte que as operações com conta margem e com aluguel de ações sejam abatidas do lucro bruto, já que, além de necessárias à realização das operações, não configuram no conceito de renda.

Conta margem é um empréstimo obtido pelo investidor junto a corretora; assemelha-se a um contrato de mútuo e sua finalidade é alavancar o investidor sem que este aplique recursos próprios. É disciplinada pela Instrução CVM nº 51, que regulamenta a concessão de financiamento para compra de ações pelas Sociedades Corretoras e Distribuidoras.

Já o aluguel de ações é uma operação através da qual os investidores proprietários dos títulos disponibilizam os mesmos para empréstimos e os investidores interessados os tomam mediante aporte de garantias.

Logo, a meu sentir, tratam-se de verdadeiros custos para a realização das operações, podendo ser abatidos na base de cálculo do imposto a pagar. Ainda, tais institutos não estão abrangidos pelo conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

*nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo do relator quanto ao afastamento da omissão de ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável.

Extrai-se do Auto de Infração (e-fls. 06/07) que o recorrente excluiu indevidamente do lucro bruto apurado nas operações de renda variável os valores pagos a título de conta margem e de aluguel, conforme indicado nas planilhas apresentadas em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 37/60):

O contribuinte, atendendo à intimação de fls.27/31, apresentou as planilhas de fls.35/58, onde se observa que foi efetuada a exclusão do lucro bruto, mês a mês, dos valores pagos a título de CONTA MARGEM E ALUGUEL, sendo que não existe base legal para tais exclusões, pelo fato de não se enquadrar no conceito de "custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações", previsto no art. 760 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000/1999.

Assim, fica caracterizada a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações na bolsa, conforme valores abaixo, os quais foram lançados, pelo total anual glosado, em dezembro/2005 e dezembro/2006: [...]

Sobre a matéria, impõe-se observar o disposto no art. 760 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e nos arts. 23, caput e §3º, e 25, caput, da Instrução Normativa SRF nº 25/2001, vigentes à época:

RIR/99

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

Instrução Normativa SRF nº 25/2001

Art. 23. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as disposições previstas nesta seção.

[...]

§3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 25. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

De acordo com esses dispositivos, podem ser deduzidos do ganho líquido auferido no mercado de renda variável os custos e as despesas incorridos, necessários à realização das operações.

É essa também a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Receita Federal para os exercícios 2006 e 2007 (perguntas nº 612 e nº 615, respectivamente):

As despesas incorridas nas operações no mercado de renda variável podem ser deduzidas?

Sim. As despesas efetivamente pagas constantes em notas de corretagem para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, taxas de custódia etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

Constata-se, portanto, que a referida dedução não abrange todas as despesas envolvidas na compra e venda de ações, mas apenas aquelas necessárias à realização dessas operações, como as taxas de corretagem, custódia e emolumentos cobradas para que se possa investir no mercado de renda variável. Tais custos operacionais não se confundem com valores pagos a título de conta margem e de aluguel.

A conta margem é uma modalidade de crédito oferecida por corretoras de valores para que seus clientes consigam comprar ações à vista mesmo com saldo insuficiente em conta, alavancando o total de seus investimentos e aproveitando as oportunidades do mercado sem abrir mão de seu ativos em carteira. Ou seja, trata-se de um empréstimo para a compra de ações.

Já o aluguel de ações é uma operação na qual o proprietário disponibiliza seus títulos para terceiros, recebendo uma remuneração em troca. Para o tomador, essas ações podem representar uma oportunidade de ganho, quando vendidas na baixa e recompradas na alta, viabilizar estratégias ou cobrir vendas realizadas a descoberto, por exemplo.

Resta claro, portanto, que a conta margem e o aluguel de ações são instrumentos utilizados de forma opcional pelo investidor, não se enquadrando no conceito de despesa necessária à realização das operações de compra e venda, ao contrário do que entende o relator.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do acórdão de primeira instância, cujas razões de decidir eu acompanho (e-fls. 153/154):

*O parágrafo 3º do art. 23 da IN SRF n.º 25/2001, deve ser interpretado de forma estrita: admite-se apenas a dedução de custos e despesas **incorridos**, desde que sejam **necessários** à realização das operações de renda variável e que **constem das notas de corretagem** referentes às operações de compra ou de venda de ações. Daí se conclui que os gastos decorrentes das operações de empréstimo citadas na consulta são indedutíveis, uma vez que não são imprescindíveis à realização das operações, por se caracterizarem como uma facilidade oferecida pela corretora a seus clientes, sendo que empréstimo e aplicação em renda variável são operações inteiramente distintas.*

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

